



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/03/2022. Publicação: 21/03/2022. Edição nº 053/2022.

das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão (CAMPE). Natureza de Despesa: 33.90.30.10 – Material Odontológico. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 17/03/2022. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: ODONTOMED HOSPITALAR LTDA – ME. CNPJ: 03.664.454/0001-55. Representante Legal: JOHNNY HELDER CUNHA BARROS. São Luís (MA), 18 de março de 2022.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da CPL  
PGJ/MA

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

### REC-3ªPJEBAC - 12022

Código de validação: CCD363B831

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 - 3ª PJEBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições e com base nas determinações constitucionais e legais previstas nos 127, caput, 129, incisos e artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, artigo 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e pelos artigos, 4º, 7º, 11, caput e §1º, 14 e §1º e 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o artigo 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “ compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (artigo 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (artigo. 18, I);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é claro quanto à obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo um direito da criança e um dever dos pais, inerente ao poder familiar (artigo 4º), que, se descumprido, poderá incidir na sanção do artigo 249, do referido Diploma Legal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (artigo 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 201, Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê, em seus incisos VII e IX, que compete ao Ministério Público “ zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (VIII) e representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível (X)”;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do Novo

Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu artigo 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe acerca da importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do Covid-19;

CONSIDERANDO que a prevenção de mortes em crianças tem valor elevado quando comparada à prevenção da morte em um adulto e que o aspecto da proteção indireta, reduzindo casos secundários, deve ser sempre considerado;

CONSIDERANDO que, consoante boletim epidemiológico nº 95 emitido pelo Ministério da Saúde, compreendido entre 02 de janeiro de 2022 e 08 de janeiro de 2022, “ foram notificados 2.491 casos suspeitos da SIM-P associada à Covid-19 em crianças e adolescentes de zero a 19 anos no território nacional, desses, 1.450 (58%) casos foram confirmados para SIM-P, 806 (32%) foram descartados (por não preencherem os critérios de definição de caso ou por ter sido constatado outro diagnóstico que melhor justifique o quadro clínico) e 235 (9%) seguem em investigação. Dos casos confirmados 86 evoluíram para óbito (letalidade de 6%), 1.220 tiveram alta hospitalar e 144 estão com o desfecho em aberto”;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/03/2022. Publicação: 21/03/2022. Edição nº 053/2022.

CONSIDERANDO que, conforme Nota Pública do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, de 27 de dezembro de 2021, para aprovação da vacinação desse público, dentro dos mais rigorosos critérios técnicos, “[...] a Anvisa compartilhou os dados dos estudos e resultados apresentados pela Pfizer com profissionais da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Com efeito, somente após a cuidadosa apreciação conjunta foi que a Agência concluiu pela segurança e eficácia da vacinação infantil.”;

CONSIDERANDO que o parecer, no qual contém o posicionamento da SBIm/SBI/SBP sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19 com a vacina Pfizer/BioNTech – 20/12/2021, e a Nota Alerta, emitida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, indicam existirem estudos publicados “mostrando que após duas doses da vacina Comirnaty em uma apresentação com 10 µg (1/3 da apresentação utilizada em adolescentes e adultos) as crianças de 5-11 anos apresentaram uma resposta de anticorpos neutralizantes em concentrações similares às observadas em adolescentes e adultos de 16-25 anos, preenchendo os critérios propostos de demonstração de não inferioridade.” e, “Além disso, houve demonstração de eficácia de 90,7% (IC95%, 67,7 a 98,3%) para a prevenção da COVID-19 pelo menos 7 dias após a segunda dose e em um período de aproximadamente 2-3 meses. Não foram observados nestes estudos eventos adversos graves associados à vacinação, com um perfil de reatogenicidade favorável”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Tripartite do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, “[...] Após a aprovação da vacina para aplicação em crianças de 5 a 11 anos da fabricante Pfizer-Cominarty pela Anvisa e a divulgação das recomendações para o processo de vacinação contra a covid-19 nesse público, o Conass, o Conasems e a Anvisa iniciaram esforços conjuntos para aprimorar essas recomendações e garantir que todas as crianças no País tenham acesso à vacina de forma segura”;

CONSIDERANDO que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra Covid-19, no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pais e responsáveis sobre a obrigatoriedade e importância da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, assim como sobre as consequências legais para quem negligencia as recomendações de imunização das crianças;

CONSIDERANDO que vacinação para crianças em relação à Covid-19 foi recomendada por Nota Técnica do Ministério da Saúde Nº 02/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que na ADPF nº 754-DF, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu o caráter obrigatório da vacinação de crianças, determinando que fossem oficiados os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, empreendessem as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra Covid-19;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE BACABAL/ MA, nas

peças de seu Prefeito e às Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social que adotem as seguintes providências:

1. Sejam feitas campanhas locais de vacinação e adotadas medidas para intensificação da vacinação das crianças com idades de 05 a 11 anos contra a Covid-19 e de outras doenças, dentre as quais:

- busca ativa desse público, através de ações integradas da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social, com participação inclusive dos CREAS, dos CRAS e dos Conselhos Tutelares;
- busca ativa desse público pelos agentes comunitários de saúde;
- incentivo a orientação dos pais/responsáveis quanto a importância da vacinação na proteção das crianças e quanto ao dever dos pais decorrentes da obrigatoriedade da vacina;

2. Sejam criados pontos itinerantes para vacinação das crianças de 05 a 11 anos em maior situação de vulnerabilidade, como crianças institucionalizadas, crianças com comorbidades, entre outros;

3. Seja observada a ordem de prioridade de vacinação contra Covid-19 de crianças entre 05 e 11 anos estabelecida na Nota Técnica Nº 2/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS, a saber:

- crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021);
- crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742);
- crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19;
- crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida:

d.1 crianças entre 10 e 11anos; d.2 crianças entre 8 e 9 anos; d.3 crianças entre 6 e 7 anos; d.4 crianças com 5 anos;

4. Seja solicitada, pelas instituições de ensino a apresentação de comprovante vacinal das crianças com faixa etária já contemplada pela vacinação contra Covid-19, ressaltando-se que a falta desta vacina ou de outra vacina considerada obrigatória não impossibilitará a matrícula ou frequência, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS para que o



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/03/2022. Publicação: 21/03/2022. Edição nº 053/2022.

Município de Bacabal/MA se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

Ao Secretário do Procedimento:

Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao Prefeito ou Procurador(a) do Município, ao(à) Secretário (a) Municipal de Saúde, ao(à) Secretário Municipal de Educação e ao(à) Secretária Municipal de Assistência Social, através dos e-mails institucionais; Sem prejuízo, proceda-se a entrega da Recomendação via Técnico Ministerial de Execução e Mandados, mediante entrega pessoal ou via WhatsApp ou e-mail, ao Prefeito ou Procurador(a) do Município, ao(à) Secretário(a) Municipal de Saúde, ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação e ao(à) Secretário(a) Municipal de Ação Social.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Tutelares do Município de Bacabal, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 01/02/2022 às 10:59 hrs (\*)

SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-2ºPJEBAC - 162022

Código de validação: 2E1918303E

PORTARIA

SIMP 002130-509/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos do art. 127, caput e art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Considerando as atribuições da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, o dever constitucional do Ministério Público de zelar pela observância dos princípios orientadores da Administração Pública e com o fito de garantir a observância da legislação licitatória, sendo trabalho contínuo o acompanhamento e fiscalização das contratações públicas celebradas pelos municípios integrantes da Comarca de Bacabal;

CONSIDERANDO que a notícia de fato foi instaurada em 08/11/2021 para apurar supostas irregularidades em licitações e contratos celebrados entre o município de Bacabal e a empresa R C CORREA BARBOSA, estando extrapolado o prazo de noventa dias, restando diligências a serem cumpridas, notadamente a análise da documentação pelo NATAR e devolução de carta precatória já expedida;

**RESOLVE**

Converter a presente notícia de fato em procedimento administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente de irregularidades em licitações e contratos celebrados entre o município de Bacabal e a empresa R C CORREA BARBOSA, determinando desde logo as seguintes providências:

1. Promova-se as alterações taxonômicas cabíveis no SIMP;
2. Expeça-se ordem de serviço para o Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça para que proceda com a análise dos processos licitatórios e contratos, nos termos do Ato Regulamentar nº 52/2021.
3. Encaminhe-se cópia da presente portaria para publicação.

Cumpra-se.